

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2008

Acrescenta as alíneas “a” e “b” e altera a redação do inciso II do art. 29, além de alterar a redação da alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo sobre a destinação e utilização de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES.

Relator: Deputado ARACELY DE PAULA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Antônio Bulhões, o Projeto de Lei Nº 3.194, de 2008, pretende alterar a redação de dois artigos do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, **para conferir prioridade, após verificadas as necessidades da administração pública em todas as esferas de governo, a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, no recebimento de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.**

Na atualidade, em conformidade, com a legislação em vigor (Decreto-Lei Nº 1.455, de 1976), a alienação ou destinação de mercadorias objeto de pena de perdimento é efetivada da seguinte maneira:

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I – mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

- a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;
- b) venda a lojas francas.

II – mercadorias de difícil comercialização externa : outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

Assim, excetuadas as mercadorias **com possibilidades de comercialização externa**, que possuem destinação definida no texto do Decreto-Lei Nº 1.455, de 1976, **as demais mercadorias terão formas de destinação fixadas pelo Ministro da Fazenda.**

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

A atual legislação que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 (artigos 28 a 33), Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – artigos 713 a 716), portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não prever um tratamento diferenciado e prioritário para as entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

Em função disso, achamos por bem propor este Projeto de Lei, priorizando na destinação das mercadorias apreendidas, logo após o atendimento das necessidades da administração pública, as entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, desde que apresentem requerimento justificado à autoridade competente.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Nº 3.194, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Como já exposto detalhadamente em nosso relatório, a finalidade da proposição em exame é a de **conferir prioridade a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais para efeito de recebimento de bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Para compreensão mais detalhada da situação normativa referente aos bens em questão, no que diz respeito à sua destinação, transcrevemos, a seguir, a redação do art. 2º da Portaria Nº100. De 22 de abril de 2002, do Ministro da Fazenda:

Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

I – venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II – venda, mediante leilão a pessoas físicas para uso ou consumo;

III – incorporação, a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV – incorporação, a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

*Inciso IV com redação dada pela Portaria MF nº 256, de 15 de agosto de 2002

V – destruição ou inutilização nos seguinte casos:

Em função dessa redação, as hipóteses de destinação de bens em processo de procedimento são, sem o estabelecimento de qualquer relação de prioridade, as seguintes:

- Venda.

- Incorporação ao patrimônio de órgãos ou entidades públicas.
- Incorporação ao patrimônio de entidades sem fins lucrativos, entre as quais figurariam as entidades filantrópicas, científicas ou educacionais.
- Destruição.

Diante desse quadro jurídico, entendemos que a atual legislação **atende adequadamente o interesse da administração e das entidades privadas sem fins lucrativos.**

No que diz respeito à gestão pública, é preciso compreender que o administrador público, **em função da diversidade de situações que se apresentam no âmbito da sociedade**, necessita de certa margem de discricionariedade para enfrentar a multiplicidade e a singularidade de casos que reclamam solução ao Poder Público. Nesse contexto e tomando em conta a determinação constante da Portaria Nº 100, de 2002, a Administração, **diante da especificidade de cada situação considerada**, pode adotar a melhor solução no que tange à destinação de bens apreendidos.

Com referência ao interesse das entidades sem fins lucrativos, ponderamos, em que pese a louvável preocupação do ilustre autor de proposição, **que a situação normativa atual é mais benéfica**. Com efeito, o Projeto de Lei Nº 3.194, de 2008, estabelece, **no caso de incorporação patrimonial de bens em situação de perdimento**, uma relação de prioridade na qual, primeiramente, **devem ser atendidos órgãos públicos e, posteriormente, entidades sem fins lucrativos**. A ordem normativa atual é mais benéfica pelo fato de ter em conta a multiplicidade de situações que podem surgir e, inclusive, justificar, por adequação e necessidade, a destinação de um bem, por sua natureza, para uma entidade sem fim lucrativo e de interesse social, **em caráter preliminar à própria Administração**.

Em termos sintéticos, nosso posicionamento orienta-se pela compreensão de que a administração, **diante de cada caso concreto, pode, dentro de critérios pautados pela razoabilidade, conferir destinação prioritária para entidade pública ou privada**, atendendo adequadamente ao interesse da sociedade.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.194. de 2008, com fundamento no art. 129, inciso II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARACELY DE PAULA
Relator